

WAGNER ROBY GÍDARO

**AS MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS,
TESTEMUNHAS E RÉUS COLABORADORES
COMO MECANISMO DE EFETIVIDADE DO
PROCESSO PENAL**

Dissertação de Mestrado

Professor Orientador: Dr. José Raul Gavião de Almeida

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo, 2010

RESUMO

GÍDARO, Wagner Roby. *As medidas especiais de proteção a vítimas, testemunhas e réus colaboradores como mecanismo de efetividade do processo penal*. 2010. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

Este trabalho objetiva o estudo da efetividade do processo, embora não avance na análise de todos os mecanismos processuais, limitando-se ao instituto específico da proteção de vítimas, testemunhas e réus colaboradores estabelecido pela Lei nº 9.807/99. É cediço que a prova consiste em meio pelo qual o espírito humano se apodera da verdade, sendo eficaz quando o induz nessa crença. O resultado deve atribuir certeza, que é crença na percepção da conformidade da noção ideológica com a realidade. A prova testemunhal, por sua vez, continua sendo necessária para investigação e persecução do crime, ainda que avanços tecnológicos possam ter estabelecido outras fontes e meios de provas atípicos. Todavia, a violência e a agressividade do crime organizado, aliadas a outros fatores como a divulgação terrificante da mídia, acarretam inevitável prejuízo à prova testemunhal na medida em que testemunhas e vítimas não se sentem seguras para colaborar com a investigação policial ou a instrução judicial. Houve, assim, a necessidade de estabelecer a proteção de testemunhas e vítimas, como instituto processual, a fim de garantir a tranquilidade para a realização de seus depoimentos. Esse instituto é, pois, mais um mecanismo processual de efetividade do processo penal, medida alentada hodiernamente por aplicadores e estudiosos do direito processual. A efetividade do processo consiste nas soluções para frustrante ineficácia prática da tutela jurisdicional. Processo efetivo é aquele que alcança o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade trazendo ao mundo das partes o resultado material desejado com pacificação social. A eliminação do conflito sem um critério necessário de justiça equivale ao incentivo das decepções coletivas atualmente corriqueiras, mantendo o estado anímico de insatisfação que foi o móvel da busca pela tutela jurisdicional. Não se pode pensar tudo isso e, ao mesmo tempo, olvidar-se das garantias constitucionais previstas ao réu no processo penal. São as limitações do poder estatal em detrimento dos direitos assegurados para a liberdade individual. É pertinente ressaltar, então, o princípio da proporcionalidade, pelo qual deverá o operador do direito sopesar os valores colocados em conflito, a fim de estabelecer a possibilidade plena da produção da prova, sem, no entanto, atingir os direitos fundamentais previstos ao réu no processo penal.

PALAVRAS-CHAVE: Efetividade do processo penal. Prova testemunhal. Proteção de testemunhas. Crime organizado. Garantias. Proporcionalidade.

ABSTRACT

GÍDARO, Wagner Roby. *Special measures of protection of victims, witnesses and collaborative defendants as a mechanism for effectiveness of the penal process*. 2010. 155 f. Essay (Masters in Procedural Process) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

This paper aims the effectiveness of the process, although it does not improve on the study of all process mechanisms, restricting itself to the specific established law of protection of victims, witnesses and collaborative defendants Law n.º 9,807/99. The evidence is the mean by which the human spirit takes possession of the truth. The result must attribute certainty, which is the belief in the perception of conformity between the ideological notion and reality. The testimony evidence, by its turn, remains being necessary to the investigation and prosecution of the crime, even though technological improvements may have established other sources and means of atypical evidences. However, the violence and aggressiveness of the criminal organizations, plus other factors as media terrifying divulgation, bring unavoidable damages to the testimony evidence as witnesses and victims do not feel safe enough to cooperate with the police investigation or legal proceeding in court. It was necessary to set up on the protection of witnesses and victims, as process established law, to warrant the reassurance for their testimony. That established law is, then, one more process mechanism of effectiveness of penal process, a measure encouraged nowadays by process law applicants and studios. The effectiveness of the process consists in solutions for the frustrating practical inefficacy of the jurisdictional tutelage. Effective process is the one which achieves the balance between security and celerity values, bringing to the world of the parties the material result wished together with social pacification. The elimination of the conflict without a necessary justice criterion is equivalent to encourage the collective deceptions currently usual, sustaining the spirit of dissatisfaction that was the motive for the jurisdictional tutelage quest. Obviously, one cannot think on everything said, and, at the same time, forget the constitutional warrants foreseen to the defendant in the penal process. Those are limitations of the state power to the detriment of the individual freedom established rights. It pays to remind, then, the proportionality principle, thru which the law operator must ponder the values set in conflict, to establish the complete possibility to produce the evidence, without, yet, coming against the fundamental rights provided to the defendant in the penal process.

KEYWORDS: Effectiveness of the process. Testimony evidence. Protection of witnesses. Organized crime. Constitutional warrants. Proportionality.

RIASSUNTO

GÍDARO, Wagner Roby. *Le misure speciale di protezione alle vittime, testimoni e collaboratori della giustizia come strumento della effettività dei processo penale*. 2010. 155 f. Dissertazione (Maestrato di Diritto Processuale) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

Questa tesi tenta il studio della effettività del processo, peraltro non avanza nella ricerca di tutti i strumenti processuali, limitando al istituto specifico della protezione di vittime, testimoni e collaboratori della giustizia allestito sulla Legge n.º 9.807/99. È saputo che la prova consiste in mezzo per il spirito umano prende la verità, essendo efficace ove indurre questa convinzione. La conclusione debbe conferire certezza, che è la convinzione nella percezione secondo la nozione ideologica con la realtà. La prova testimoniale, comunque, continua essendo necessaria per l'indagine e persecuzione del reato, ancora che avanzamenti tecnologici stabiliscono altre fonti e mezzi di prove atipici. Peraltro, la violenza e l'aggressività del crimine organizzato, alleate a altri fattori come la divulgazione terrificante della media, motivano inevitabile danno alla prova testimoniale dunque le testimonie e vittime sono sicure affinché collaborare con l'accertamento della polizia oppure la prova giudiziale. Ho avuto, dunque, la necessità di stabilire la protezione di testimoni e vittime, come istituto processuale, affinché assicurare la tranquillità per compire la testimonianza. Questo istituto è, dunque, più che altro un strumento processuale di effettività del processo penale, misure cercate al presente per dottrinatori del diritto processuale. L'effettività del processo consiste nei soluzioni per la scontenta inefficace pratica della tutela giurisdizionale. Processo effettivo è quale che raggiungere l'equilibrio fra i valori sicurezza e velocità che trarre al mondo dei parti il risultato materiale cercato con la pacificazione sociale. La eliminazione del conflitto senza criterio di giustizia risulta in incentivo delle disillusioni collettive al presente comuni, ritenendo il stato animico di malcontento che ha determinato la cerca della tutela giurisdizionale. Peraltro, non si può pensare questo e, ancora, dimenticarsi dei assicuramenti costituzionali previsti all'imputato nel processo penale. Sono limitazione del potere statale in detrimento dei diritti assicurati per la libertà particolare. È pertinente mettere in evidenza, dunque, il principio della proporzionalità, ove il operatore del diritto misura i valori del conflitto, affinché stabilire la possibilità piena della produzione della prova, senza attingere i diritti fondamentali previsti all'imputato nel processo penale.

PAROLE CHIAVE: Effettività del processo penale. Prova testimoniale. Protezione di testimoni. Crimine organizzato. Assicuramenti. Proporzionalità.

INTRODUÇÃO

“Há seis meses divido um apartamento com um colega que não conhece meu passado. Digo que sou separado e sem filhos. Minha família não pode me ligar. Sou eu quem ligo. Estou sempre fugindo de quem não conheço. Você começa a fazer amizade, as pessoas querem saber mais e você tem de se afastar. É frustrante. Ainda sofro com o medo. Preciso trazer minha família, mas não sei como. Voltei lá uma única vez, mas sei que fui imprudente. Será difícil voltar à vida normal.” J.D.

“Sinto falta de minha mãe e de meu cachorro, mas não me arrependo. A violência é grande porque muita gente não acredita que possa mudar de vida trabalhando e estudando e se revolta com isso. Existe muita gente que tem medo de denunciar e outras pessoas que querem fazer justiça com as próprias mãos. Preferi colaborar de outra maneira. Só espero contribuir para diminuir a impunidade.” E.M.P.

(Relatos de testemunhas protegidas, *Revista Época*, ago. 1998)

O tema eleito¹ começou a ser pensado durante a judicatura nas primeiras entrâncias da magistratura bandeirante, quando, em regra, o magistrado encontra várias dificuldades para alcançar e estabelecer uma consciência absolutamente tranquila para aplicação da lei penal.

O juiz é participante ativo das relações jurídico-penais no dia a dia e conhecedor da pequena eficiência do processo penal em face dos seus principais escopos, o que torna, por vezes, frustrante o trabalho incessante sem resultados favoráveis e efetivos em favor do interesse público.

Em princípio pode-se pensar que a eficácia prática do processo esteja ligada somente à celeridade processual, característica não encontrada no instrumento estatal de solução de controvérsias. Ledo engano. A efetividade do processo consiste em procurar soluções para a frustrante ineficácia prática da tutela jurisdicional². Processo

¹ Não no formato que tem hoje, mas, de forma grosseira, sobre a efetividade do provimento jurisdicional.

² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 31. O autor salienta que são inúmeros os óbices ao alcance do processo ideal e que a doutrina vem buscando eliminá-los. Trata-se de “O processo ideal, talvez ainda não encontrado” (ibidem, loc. cit.). Constitui perigosa ilusão pensar que o simples fato de conferir ao

efetivo é aquele que alcança o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade trazendo ao mundo das partes o resultado material desejado³, com pacificação social.

Dinamarco analisa o escopo do processo do ponto de vista do poder do Estado de conduzir e organizar a sociedade e, por esse aspecto, define que tanto a função jurisdicional, quanto a legislativa estão ligadas pela unidade do escopo fundamental, qual seja, produzir “paz social”⁴.

Em vista disso, a eliminação do conflito sem um critério necessário de justiça equivale ao incentivo das decepções no seio da sociedade, mantendo o estado anímico de insatisfação que foi o móvel da busca pela tutela jurisdicional⁵.

O processo penal é, em verdade, cruel para o juiz, na medida em que não possibilita conhecimento total da situação fática. Significa dizer: o juiz deve informar o que ocorreu, consubstanciar o fato à norma legal e aplicar a lei sem, no entanto, saber inteiramente da verdade. Ressalte-se que, aliás, a verdade absoluta é inatingível e, assim, por mais que a instrução processual esteja consubstanciada, nunca se alcançará no processo penal o conhecimento absoluto do que de fato ocorreu. Faz-se, pois, necessário que a prova apresentada chegue o mais próximo possível a fim de estabelecer critérios mínimos de conhecimento para a condenação⁶. É preciso buscar a verdade dos atos até para explicar a justiça da decisão⁷.

processo celeridade será suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. É inegável a necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor também essencial ao processo justo (BEDAQUE, José Roberto dos Santos, op. cit., p. 49).

³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*, p. 49.

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 188.

⁵ *Ibidem*, p. 347.

⁶ “Mesmo que se aceite a impossibilidade de se atingir um conhecimento absoluto ou uma verdade incontestável dos fatos, não é possível abrir mão da busca da verdade” (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: RT, 2003. p. 24). Com amparo em Ricci, escreveu Antonio Laronga: “Il problema della ricerca della verità processuale è stato studiato come rapporti tra verità giudiziale e funzione del processo. Su questo tema è stato detto e scritto, e non è assolutamente possibile riprendere, neppure per sommi capi, le varie posizioni della dottrina sull’argomento. Appare comunque evidente, oggi più che mai, la bontà dell’osservazione secondo cui l’impossibilità di raggiungere la verità assoluta, intesa cioè come ‘corrispondenza assoluta di una descrizione allo stato di cose del mondo reale’, non contraddice affatto l’idea del processo inteso come strumento volto all’accertamento della verità” (LARONGA, Antonio. *Le prove atipiche nel processo penale*. Padova: Cedam, 2002. p. 1-2).

⁷ “Existen en cambio buenas razones para adoptar una actitud de optimismo racionalista en el plano metodológico, es decir, como criterio de análisis. La principal de esas razones, como se ha dicho en su momento, es que es necesario situar la determinación verdadera de los hechos entre los objetivos institucionales del proceso, dado que sin esta hipótesis es casi imposible explicar racionalmente en qué consiste la justicia de la decisión” (TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*. 2. ed. Madrid: Trotta, 2005. p. 168). Ensina, ainda, Tornaghi, que pouco importa que o réu abra mão de sua defesa ou que sejam convergentes os entendimentos das partes. A transigência das partes, em matéria de prova, não autoriza o juiz a concordar e deixar de pesquisar em busca da verdade. No feito criminal, os fatos incontroversos também serão objeto de indagação pelo juiz, contrariando a assertiva de Carnelutti:

Nos termos usados por Malatesta, a prova é meio pelo qual o espírito humano se apodera da verdade, sendo eficaz quando induz o espírito nessa crença. O resultado deve atribuir certeza, que é crença na percepção da conformidade da noção ideológica com a realidade⁸.

O mesmo autor ensina que o fim supremo do processo é a verificação da ocorrência do delito em sua individualidade subjetiva e objetiva⁹. O juiz, em razão disso, deve ser convencido pela prova, eis que é a criminalidade que não se pode afirmar, quando propriamente e bem verificada¹⁰.

Em razão disso, impossível admitir depoimentos que visivelmente são permeados pelo receio da vingança, pelo medo justificado e pelo constrangimento inevitável de testemunhas.

“não cabe no conceito de prova o procedimento pelo qual se descobre uma verdade não afirmada, mas sim aquele com que se demonstra uma verdade asseverada” (TORNAGHI, Hélio. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 273). Sobre a questão da verdade, também escreve Augusto do Amaral: “O processo penal – instrumento ínsito ao estado constitucional de garantia pública da inocência, segundo Ferrajoli, emerge como um manancial para o convencimento do magistrado, serve a um modo de elaboração de um estado psíquico que fará o juiz ao final aderir à prova limitadamente produzida. Resultado do princípio da necessidade, liga-se onticamente ao trinômio delito-pena-processo, permite um diferimento adequado às pulsões de evidência contidas de imediato numa hipótese acusatória, na mesma medida em que se traduz num estado de pena *sui generis*. (...) Se a decisão judicial precisa para se tornar válida também fundar-se em algo, ter seu lastro de fundamentação em alguma representação que chegue a nós com algum sentido de realidade desde um percurso probatório legítimo, pouco importará a esta dimensão termos isso por nome de verdade ou não. (...) Com a mesma precisão, ingenuidade seria pensar que não há um certa *vontade de verdade* nisso tudo, todavia que não se fique refém desta situação, muito menos que, diante disto, estejamos automaticamente relegitimando uma nova idolatria pela *verdade* e sua colheita ‘tortuosa’. (...) Certo que o processo penal não deve se orientar para a busca, pela determinação da *verdade*, mas que existem elementos trazidos *com força* de produzir uma realidade, senão ao futuro ao menos, não há como negar” (AMARAL, Augusto Jobim do. Algumas (re)descrições sobre a verdade no processo penal. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, Ibccrim, set. 2009).

⁸ MALATESTA, Nicola Framarino dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. São Paulo: Saraiva, 1960. v. I, p. 20.

⁹ Afirma ainda Malatesta: “Todo processo penal, no que respeita ao conjunto das provas, só tem importância do ponto de vista da certeza do delito, alcançada ou não, pois que qualquer juízo não se pode resolver senão numa condenação ou numa absolvição, e é precisamente a certeza conquistada do delito que legitima a condenação, como é a dívida, ou, por outras palavras, a não conquistada certeza do delito, que obriga à absolvição. O objeto principal da crítica é, portanto, indagar como, da prova, pode legitimamente nascer a certeza do delito; ou, em outros termos, o estudo das provas de certeza” (ibidem, p. 88).

¹⁰ Ora, diz Malatesta, que “é preciso não esquecer que é em nome da consciência social que se exerce a justiça punitiva; é nesta consciência social que reside a legitimação do direito de punir; pune-se para destruir a perturbação social que produz o delito. Por tudo isso, compreende-se que a certeza moral do juiz, a certeza da criminalidade, para ser fundamento legítimo da condenação, deve encontrar apoio na consciência social. A contradição entre a consciência social e a do juiz deve levar sempre à absolvição, e jamais à condenação. Se o juiz, embora sentindo-se pessoalmente convicto da culpabilidade do acusado, sente que as suas razões não são tais que possam gerar igual convicção em qualquer outro cidadão razoável e desinteressado, deve absolver. (...) O juiz só pode, julgando legítimo o seu convencimento, condenar legitimamente, quando entenda que os fatos e as provas submetidas à sua apreciação, ao serem-no à apreciação desinteressada de qualquer outro cidadão razoável, produziram também neste, aquela certeza, que produziram no seu espírito” (ibidem, p. 56-57).

É cediço que a situação mais comum consiste na prova testemunhal como única fonte de conhecimento do juiz da situação dos fatos e não raro ele se confronta com depoimentos das pessoas mais simples da comunidade e que vivem nas cercanias do local do crime. É verdade que o desenvolvimento das descobertas tecnológicas trazem, também ao mundo da investigação criminal, vários instrumentos que contribuem para se descobrir a realidade dos fatos. Marcelo Mendroni assevera até que o futuro do processo penal está desenhado com o arrefecimento da necessidade da prova testemunhal em detrimento das novas técnicas científicas¹¹. Toda essa gama de técnicas científicas necessárias para evitar a prova testemunhal ou, pelo menos, para torná-la complementar, está, todavia, longe de ocorrer, em especial no Brasil, onde o investimento público é irrisório ou quase inexistente no campo da inteligência e da investigação. Além disso, a prova testemunhal não será nunca dispensada, pois existirão situações absolutamente invisíveis às máquinas, por mais desenvolvidas que sejam¹².

Relevante também é assinalar a fragilidade da prova testemunhal, muitas vezes equivocada. Não sem razão essa é chamada de a “prostituta das provas”¹³, pois os esclarecimentos trazidos ao processo podem consistir em uma versão inverídica dos fatos, às vezes por dolo, outras pela interpretação equivocada da cena delitiva. É sabido que muitos fatores – como a rapidez da ocorrência, o nervosismo, o cansaço, a falta de visão perfeita – podem atrapalhar o exato entendimento sobre a verdade dos fatos¹⁴.

¹¹ “Mais provas técnicas e menos provas testemunhais. Assim está desenhado o futuro do processo penal. As ciências auxiliares da justiça se aprimoram a cada dia, de forma a proporcionar aos operadores do direito maior certeza a respeito da existência de fatos criminosos. Exames de DNA, grafotécnicos, de comparação de materiais, de reconhecimento de vozes, documentoscópicos e outros são cada vez mais utilizados para a comprovação de fatos. Microcâmeras e interceptadores de conversas atestam a existência de diálogos e encontros de pessoas. A cada passo da evolução a prova testemunhal torna-se mais complementar e menos incisiva para a formação do contexto probatório do processo criminal. A prova testemunhal torna-se, por assim dizer, prova coadjuvante do processo. Essa é a tendência probatória do processo penal moderno” (MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado – aspectos gerais e mecanismos legais*. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2007. p. 89).

¹² Ensina Scarance Fernandes que, na maioria das vezes, a verificação do crime e da autoria depende de depoimentos testemunhais (FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 4. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 80/81).

¹³ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 157.

¹⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni, op. cit., p. 90. Também é possível citar Adalberto Aranha, que menciona o modo pelo qual a testemunha viu o fato que deve narrar (distância, ângulo, estado emocional), sua opinião pessoal sobre o fato e os envolvidos (repugnância ou aceitação, amigo ou inimigo etc.) a maneira pela qual lhe são feitas as perguntas (impositiva ou com liberdade) e o estado emocional quando de seu depoimento (ARANHA, Adalberto José, op. cit., loc. cit.).

A prova testemunhal tem, de fato, valor relativo e diretamente proporcional ao grau de confiabilidade transmitido ao juiz pelo depoente e pode ser adversária da verdade. O seu valor deve ser aferido em cada caso¹⁵.

É inerente à natureza humana acreditar nas palavras ditas, até mesmo como certeza histórica, caso contrário não haveria livros de história e nem mesmo se acreditaria na existência de satélites gravitando no espaço ou na capacidade gigantesca dos nanoelementos produzidos pela atual tecnologia. O testemunho é a fonte por excelência da certeza histórica¹⁶.

O ritual de imprensa se baseia na transferência de informações que nada mais são do que depoimentos jornalísticos, cuja credibilidade é diretamente proporcional à idoneidade do veículo.

A despeito das fragilidades apontadas, a prova testemunhal é, ainda, necessária e muitas vezes a única fonte de certeza para eventual condenação do criminoso, não sendo possível ignorar sua importância no julgamento dos fatos.

Volta-se, então, ao eventual prejuízo causado ao contexto probatório quando houver receio justificado da testemunha em contar o que sabe, como é o caso, em razão da conhecida agressividade característica dos “guetos” de pobreza deste País.

E não é só. O aumento da criminalidade é estampado na imprensa como um “fenômeno terrificante”¹⁷, com o objetivo claro de “venda” da notícia, mas que estabelece um efeito secundário deletério, qual seja, a angústia popular decorrente do sentimento de medo, da necessidade de segurança e do inevitável receio de envolvimento, ainda que seja como simples testemunha de um fato criminoso¹⁸.

¹⁵ Além disso, a prova colhida por uma só testemunha não pode ser considerada (ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*, p. 157).

¹⁶ Em defesa da prova testemunhal, Tornaghi assinala que a finalidade da prova testemunhal é buscar a verdade a respeito de determinados fatos e, apesar de certa desconfiança, essa forma tem atravessado os séculos impondo-se nos mais variados tipos de procedimentos em todos os povos. Todos os operadores do direito procuram o aperfeiçoamento do procedimento para a distribuição exata de justiça e, em que pese ser tema de discussão, os defeitos da prova testemunhal nunca chegaram ao ponto de excluí-la, pois isso seria desprezar poderoso instrumento de investigação e, por vezes, o único de que é possível dispor. “A humanidade erraria se proscrevesse as coisas boas apenas pelo perigo decorrente de seu mau uso”, assevera o autor (TORNAGHI, Hélio. *Curso de processo penal*, p. 397). Além disso, o conhecimento cada dia maior das regras de psicologia experimental, de crítica histórica dentre outras, torna progressivamente mais seguro e mais facilmente avaliável o testemunho (ibidem, loc. cit.).

¹⁷ BECK, Francis Rafael. *Perspectivas de controle ao crime organizado e crítica à flexibilização das garantias*. São Paulo: Ibccrim, 2004. p. 93.

¹⁸ Segundo Mendroni: “Se a condição das testemunhas em um processo penal comum já é relativamente delicada, tratando-se de situação em que se atestam circunstâncias que se refiram a pessoas ligadas ou supostamente ligadas a organizações criminosas, torna-se fortemente agravada.

A prova testemunhal é, sem dúvida, fonte de prova muito importante no processo penal e deve ser preservado e cultivado no sentido de possibilitar à testemunha a liberdade de manifestação e de esclarecimento. Sem isso, o processo penal fica prejudicado, assim como a aplicação da lei penal, e a segurança pública é fragilizada.

Em meio a esse conflito, surge no Brasil o mecanismo da proteção de testemunhas, instituto já existente em outros ordenamentos estrangeiros. Começa muito tímido, com um programa no Estado do Pernambuco, mas de forma insipiente, sem recursos e absolutamente dependente de pessoas devotadas à causa, mais pelo altruísmo à questão jurídica e de segurança pública.

Em seguida, o instituto ganha contornos legislativos e outros programas vão se formando para, por fim, alcançar a maioria dos estados brasileiros¹⁹ e garantir, ainda que de maneira parcial e por conta do altruísmo das pessoas envolvidas, a segurança da testemunha e a efetividade do processo penal.

A vontade de alcançar a solenidade da verdade – e esse deve ser o objetivo do operador do direito – leva este trabalho de pesquisa a encarar o instituto da prova testemunhal e, por consequência, da proteção de vítimas e testemunhas como um dos caminhos necessários para o cumprimento da lei penal ou, bem assim, como mecanismo de efetividade do processo penal.

Evidente que não se pode pensar tudo isso e, ao mesmo tempo, olvidar-se das

garantias constitucionais previstas ao réu no processo penal. São as limitações do poder estatal em detrimento dos direitos assegurados para a liberdade individual²⁰.

Para ser testemunha, prestar depoimento com isenção e sem temerosidade, deve a pessoa estar serena e segura dos fatos que relata. Não é possível obter-se um testemunho convincente sem proporcionar à testemunha a tranquilidade da garantia da sua vida, integridade física e seus próximos” (MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado – aspectos gerais e mecanismos legais*, p. 92).

¹⁹ Existe, hoje, um programa federal, cuja abrangência está sobre todo o território nacional e supre as omissões de alguns Estados-membros, pois são somente dezesseis estados que patrocinam o programa no formato Provita e mais um Estado (Rio Grande do Sul) em um formato diferente. O formato do programa e como é feita a execução da proteção serão melhor explicados no Capítulo 8 deste trabalho.

²⁰ BECHARA, Fábio Ramazzini. Criminalidade organizada e procedimento diferenciado: entre eficiência e garantismo. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (Org.). *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais. Visão luso-brasileira*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 915. Acrescenta, ainda, o autor, que somente houve restrição da liberdade individual pelo estabelecimento das inúmeras garantias, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a necessidade de motivação das decisões judiciais, a garantia do juiz natural, a vedação das provas ilícitas e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da condenação.

É da história recente que o Estado intervencionista prejudica os direitos fundamentais sem o equilíbrio necessário das garantias previstas na Constituição Federal²¹. Ensina Scarance Fernandes, que houve inserção, em especial após as duas grandes guerras mundiais, de regras de cunho garantista nas leis maiores dos países, com a finalidade de impor à sociedade o “respeito aos direitos individuais”, além das várias convenções internacionais firmadas nesse sentido²².

Assinala o autor pré-citado, como fundamentais, na construção do garantismo, a Declaração dos Direitos Universais do Homem, produzida na Assembleia das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948; a Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma aos 10 de novembro de 1948; o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos adotado pela Resolução 2.200, da XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966, e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992; a Convenção dos Direitos Humanos, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992²³.

Impossível simplesmente ignorar todas essas regras, que formam o conjunto dos direitos e garantias individuais do Brasil, para buscar a efetividade do processo penal. O grande desafio é alcançar essa efetividade, sem, no entanto, deixar de cumprir tais normas de âmbito constitucional. É o equilíbrio entre as regras da segurança jurídica do devido processo legal e o curso de tempo razoável²⁴.

A garantia do devido processo legal prevista na Constituição Federal brasileira é suficiente para condicionar a condenação criminal aos princípios mais comezinhos do direito, como a participação do réu em audiência²⁵, notadamente na

²¹ Importante a reflexão de que as garantias processuais impõem limites ao poder punitivo do Estado, estabelecendo os mecanismos de defesa e que não podem ser violados, ainda que para busca da verdade absoluta (PLETSCH, Natalie Ribeiro. *Formação da prova no jogo processual penal. O atuar dos sujeitos e a construção da sentença*. São Paulo: Ibccrim, 2007. p. 13).

²² FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*, p. 13.

²³ *Ibidem*, p. 14.

²⁴ ALMEIDA, José Raul Gavião de. Acesso efetivo à justiça. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (Org.). *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais. Visão luso-brasileira*, p. 569. Acrescenta, ainda, o autor: “Nem o garantismo radical, nem o procedimento desenfreado atuam em benefício da Justiça” (ALMEIDA, José Raul Gavião de. Acesso efetivo à justiça. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (Org.). *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais. Visão luso-brasileira*, p. 569).

²⁵ Ensina Scarance Fernandes: “A presença do acusado no momento da produção da prova testemunhal é essencial, sendo exigência decorrente do princípio constitucional da ampla defesa. Estando na audiência, pode ele auxiliar o advogado nas reperguntas a serem dirigidas à testemunha ouvida. Por isso, em caso de acusado preso, este deve ser requisitado, ainda que a prova testemunhal seja colhida em precatória” (FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*, p. 81). Acrescentaria, ainda, a necessidade do réu em participar da audiência para ver, com seus olhos, que os

oitiva de testemunhas arroladas pela acusação²⁶. Trata-se da tutela da liberdade individual que foi tolhida pelo Estado totalitário.

É pertinente lembrar, então, o princípio da proporcionalidade, pelo qual deverá o operador do direito sopesar os valores colocados em conflito, a fim de estabelecer a possibilidade plena da produção da prova, sem, no entanto, atingir os direitos fundamentais assegurados ao réu no processo penal.

O princípio da proporcionalidade limita a atuação do poder estatal em benefício da garantia do direito à liberdade, mas também equipara àquele o direito da maioria, atendendo aos interesses da investigação, procurando ajustar a obtenção das provas ao devido processo legal.

Cada vez mais os profissionais do direito processual têm buscado soluções para o estabelecimento do efetivo processo penal, e nessa busca se verifica que alguns elementos são partes integrantes da equação do problema: a difusão do crime organizado; a deficiência na instrução probatória; os mecanismos próprios para a eficiência do processo penal, em específico a proteção de testemunhas, vítimas e réus colaboradores; e a aplicação prática do instituto em face dos ordenamentos jurídicos brasileiro e estrangeiro.

Insta salientar que o presente trabalho não avançará no estudo de todos os mecanismos processuais para apuração de crimes praticados por organizações criminosas, limitando-se à análise do instituto específico da proteção de testemunhas e vítimas estabelecido pela Lei nº 9.807/99 e do instituto da delação premiada prevista na Lei nº 9.034/95.

atos processuais são efetivamente realizados, que existem pessoas que podem confirmar, ou não, a sua participação e que a futura condenação (se for o caso) está baseada em prova lícita, produzida por meios lícitos e que não há qualquer criação fantasiosa dos fatos. É inadmissível o réu kafkiano nos dias atuais. Por óbvio, todas essas regras devem ser aplicadas levando-se em consideração vários outros fatores e essa construção também será buscada neste trabalho.

²⁶ Como se verá no Capítulo 3, em outros ordenamentos, são utilizados expedientes diferenciados para a manutenção dessas garantias. Por exemplo, nos Estados Unidos a audiência é transmitida por via de canal fechado de televisão e podem o réu e seu advogado, ao menos, ver que existe uma pessoa (ainda que escondida) prestando depoimento e que os fatos mencionados formam a prova que será o fundamento de futura condenação. Em El Salvador, como em outros tantos países, a testemunha presta seu depoimento encapuzada.

CONCLUSÃO

A tendência moderna do direito processual de buscar mecanismos de efetividade não permite a intolerância com novos institutos processuais como os de proteção de testemunhas, vítimas e réus colaboradores. A era global, marcada pela democratização da informação e pelas inovações tecnológicas, que por sua vez possibilitam a rapidez no acesso ao mercado de capitais, é testemunha de profundas mudanças na sociedade. Essas transformações promovem a evolução das relações sociais, trazendo ínsito o desvirtuamento de comportamentos, que potencializam o “aperfeiçoamento” dos crimes até então existentes, além de criarem novas modalidades.

A atual Lei (nº 9.807/99) traz ao mundo jurídico matéria inovadora e que até então se encontrava sem a devida normatização, não obstante a premente necessidade de se dar guarida àqueles que de uma forma ou de outra querem colaborar com a justiça na solução dos crimes praticados.

É muito fácil notar o aumento do número de delitos praticados por organizações criminosas e que buscam igualmente a impunidade mediante ameaça ou atos mais graves contra testemunhas e vítimas. Inevitável, assim, estabelecer mecanismos de proteção a testemunhas como forma de se alcançar a prova oral necessária com o objetivo de buscar a verdade dos acontecimentos²⁷.

A regulamentação, por sua vez, é incipiente e absolutamente lacunosa como se pôde observar ao longo do desenvolvimento deste trabalho. Necessário se faz, portanto, o aprimoramento do instituto, com sugestões legislativas e de regulamentação, diante de pesquisa das reais necessidades e em face das dificuldades processuais também apontadas.

²⁷ Nota-se que os propósitos da Lei são os melhores possíveis, seguindo uma tendência mundial e bem atendem às necessidades da sociedade. A prática de delitos graves e brutais exige do Estado medidas que possam combater a criminalidade e a impunidade. Com a finalidade de atender a essas reivindicações, surgiu a Lei nº 9.807/99, a qual introduz mecanismos novos, buscando resguardar a prova testemunhal, uma das mais significativas no Direito Processual brasileiro. Possibilita, por isso, a formulação de denúncias e o fornecimento de dados que viabilizem a apuração dos fatos, a identificação dos autores e a aplicação da Lei ao caso concreto, com maior efetividade. (MIGUEL, Alexandre; PEQUENO, Sandra Maria Nascimento de Souza. Comentários à lei de proteção às vítimas, testemunhas e réus colaboradores. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 89, n. 773, p. 425-443, mar. 2000, p. 33).

Não se trata de mera alteração de procedimento como forma de substituir a ineficiência do Estado, como muitas vezes ocorre em outros ramos do direito, mas de estabelecer novos parâmetros processuais diante da recorrência da violência no seio da sociedade.

A testemunha ou vítima não é mais ameaçada ou atingida por lentidão do procedimento ou outras mazelas, mas porque o crime progride em escala semelhante à das relações sociais e o processo clama por aprimoramento.

O mecanismo de proteção de testemunhas e vítimas é, pois, instituto necessário e, como tal, amparado pelos princípios processuais da ordem jurídica brasileira. Deve, portanto, ser aprimorado e redesenhado de modo a possibilitar a real eficiência do processo com proteção efetiva de testemunhas e vítimas.

No que alude à proteção de testemunhas, já se concluiu ter havido “alta costura legal”, que significa produção legislativa apenas para os reclamos midiáticos, eis que não há preocupação com sua eficácia. Insista-se, a lei questionada tenta uma ingerência para a qual o Estado não dispõe de suficiente poder.

Além disso, a carência de recursos para a implementação dos programas do Estado prejudica a exequibilidade e eficácia dos institutos previstos no Ordenamento Jurídico.

Arremata Luiz Flávio Gomes que o ponto nevrálgico da Lei nº 9.807/99 é a carência de recursos para dotá-la de exequibilidade²⁸.

Pannunzio, por sua vez, lembra que se trata de um dos mecanismos fundamentais para o combate à criminalidade e para a redução dos índices de violência no País, nada obstante sua necessidade de aprimoramento e respostas

²⁸ Nos programas da Itália e dos Estados Unidos, v.g., gastam-se, como já se salientou, cerca de US\$ 50 a 100 milhões por ano, o que, evidentemente, está fora da realidade brasileira. Pode, nesse contexto, ser oportuna a ideia defendida por Belisário dos Santos Júnior de se utilizar como recursos adicionais ao orçamento destinado ao programa de proteção o dinheiro proveniente dos bens apreendidos de condenados envolvidos no crime organizado. Desde que se trate, conforme já ponderou Alberto Zacharias Toron, de *fructus sceleris* e não de outros bens não relacionados com o delito praticado. De qualquer maneira, caso o Poder Público não viabilize concreta e eficazmente os vários programas de proteção enunciados, chegar-se-á à conclusão de que só lhe interessava mesmo o “simbolismo” de que é dotada toda lei que direta ou indiretamente se relacione com o Direito penal. Será, ao lado de quase duas dezenas de leis penais que foram editadas nesta década, mais uma ilusão, um engodo. (GOMES, Luiz Flávio. Lei de proteção a vítimas e testemunhas: primeiras considerações. *Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial*, n. 18/99 p. 436).

efetivas. É um desafio que condiciona a completa efetivação dos princípios e fundamentos da República, bem assim o integral respeito à dignidade da pessoa humana.²⁹

Por fim, analisando o sistema de proteção, algumas conclusões são inevitáveis, assim entendidas aquelas que mais reclamam solução e sobre as quais este pesquisador fará as ponderações a seguir.

A primeira delas alude à exclusão do preso cautelar ou preso condenado do sistema de proteção da lei. Ainda que se tenha previsto a possibilidade de proteção ao réu colaborador, a regulamentação está distante de ser ideal.

Entende-se irrefutável a regra sobre a exclusão do protegido incompatível com o programa, mas o sistema não pode deixar de proteger a pessoa do réu colaborador ou, então, a pessoa que eventualmente esteja respondendo a processo criminal com ou sem prisão decretada.

Como se verificou durante toda a pesquisa, esses casos são de extrema relevância para a solução investigada e muitas vezes é a prova única da ocorrência do crime. Atribuir somente aos órgãos de segurança a proteção do réu colaborador ou testemunha presa cautelarmente é, assim, indesejável aos escopos legais³⁰.

Outro ponto relevante da pesquisa está na utilização de orçamento público sem a correspondente prestação de contas mediante documentação própria, uma vez que haverá inevitável vazamento de informações, o que colide com o princípio do sigilo de dados do protegido que reveste o programa. Entretanto, o órgão executor

²⁹ PANNUNZIO, Eduardo. Os requisitos de ingresso nos programas de proteção a vítimas e testemunhas: uma análise à luz da legislação e das experiências internacionais. In: LIMA JR., Jaime Benvenuto (Org.). *Direitos Humanos Internacionais*. Recife: MNDH 2001. p. 25.

³⁰ Comentando o § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 9.807/99, Paulo Martini concorda que: “Ficar sob a proteção do Estado demanda determinada restrição de comportamento e inexorável limitação do direito de ir, vir e permanecer, além da drástica e incômoda quebra da rotina do protegido. Se este não porta de acordo com a forma regrada do programa, que tem como intento fundamental preservar sua vida, não poderá ser por ele abrangido, uma vez que gerará despesas para o Estado sem que ocorra, em contrapartida, a efetiva proteção do envolvido. De igual modo, neste capítulo, a Lei à margem de sua aplicação os condenados que cumprem pena e os indiciados ou acusados que se encontram detidos cautelarmente... O legislador, nesta parte, foi infeliz ao prever a ressalva, haja vista ser de relevância para o inquérito policial ou processo criminal os elementos que a pessoa possa trazer à baila, no sentido de ancorar provas concludentes e não o seu estado de condenado ou preso provisório. ... Colocá-los em dependência separada dos demais presos ou adotar outras medidas especiais de segurança não é o mesmo que incluí-los em um dos programas especiais de proteção” (MARTINI, Paulo. *Proteção especial a vítimas, testemunhas e aos réus colaboradores: considerações sobre a lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999*, p. 7).

não pode deixar de prestar contas dos valores utilizados, sendo, portanto, necessário instituir uma forma adequada para o cumprimento dessa exigência.

No Provita São Paulo existe um Conselho Fiscal que é encarregado da verificação das contas do órgão de execução em face dos valores utilizados. Esse Conselho tem ampla responsabilidade e competência para a verificação de toda a documentação. Nesse caso, tem-se ao menos um órgão interno, formado por membros do Conselho Deliberativo, que se encarrega de verificar as contas.

Essa providência ainda não exime o programa da fiscalização por outros órgãos e isso deve ser regulamentado, sob pena do prejuízo mais em relação ao sigilo tão necessário para a garantia da proteção.

Não é possível ignorar nestas últimas observações a fragilidade do sistema no tocante à alteração do nome. Conforme salientado, existe a possibilidade de ineficácia da medida quando da alteração nos vários cadastros de nomes existentes no sistema jurídico, bem como nas situações de dívidas em relação aos credores, que evidentemente não podem ser prejudicados em benefício do protegido.

Aludida alteração deve ser automática e de forma a possibilitar a alteração em todos os cadastros existentes sem a necessidade de manutenção do registro anterior. O sistema deve possibilitar, *v.g.*, a alteração da cédula de identidade e inclusão de nomes fictícios de filiação, alteração nos cadastros próprios dos trabalhadores, como sistema de previdência, no Ministério do Trabalho e na entidade bancária responsável pelo depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Esses são detalhes que não podem preocupar a testemunha, pois ela já está contribuindo com risco à própria vida. O trabalho de alteração deve ser do Estado e de forma eficaz, sem possibilitar “flanco aberto” para o vazamento de informação sobre a alteração de nomes.

Reitera-se que não é possível, assim, ignorar a importância da prova testemunhal, mas, ao contrário, esta deve ser preservada e cultivada a fim de possibilitar à testemunha a liberdade de manifestação e de esclarecimento.

A vontade de alcançar a solenidade da verdade – e este deve ser o objetivo do operador do direito – leva este trabalho de pesquisa a encarar o instituto da prova testemunhal e, por consequência, da proteção de vítimas e testemunhas como um dos

caminhos necessários para o cumprimento da lei penal ou, bem assim, como mecanismo de efetividade do processo penal.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, José Raul Gavião de. Acesso efetivo à justiça. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (Org.). *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais. Visão luso-brasileira*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 567-577.
- AMARAL, Augusto Jobim do. Algumas (re)descrições sobre a verdade no processo penal. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, Ibccrim, set. 2009.
- AMORIM, Carlos. *CV-PCC: a irmandade do crime*. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.
- ARANHA, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo. *Da prova no processo penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2. ed. atualizada por Rosalea Miranda Folgosi. São Paulo: Malheiros, 1998.
- BADARÓ, Gustavo H. R. Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: RT, 2003.
- BECHARA, Fábio Ramazzini. Criminalidade organizada e procedimento diferenciado: entre eficiência e garantismo. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (Org.). *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais. Visão luso-brasileira*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 909-937.
- BECHARA, Fábio Ramazzini; MANZANO, Luís Fernando de Moraes. Crime organizado e terrorismo nos Estados Unidos da América. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide (Org.). *Crime organizado – aspectos processuais*. São Paulo: RT, 2009. p. 153-184.
- BECK, Francis Rafael. *Perspectivas de controle ao crime organizado e crítica à flexibilização das garantias*. São Paulo: Ibccrim, 2004. (Concurso de monografias jurídicas).
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 2. ed. São Paulo: RT, 1994.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BERTOLINO, Pedro J. Acerca de la viabilidad de los denominados “Testigos de Identidad Reservada” en el ordenamiento procesal penal de la provincia de Buenos Aires. In: *Suplemento de Jurisprudencia Penal y Procesal Penal*, 30 jul. 2004. p. 8-17.

BONAVINA, Mônica Aparecida. As medidas especiais de proteção a vítimas, testemunhas e réus colaboradores e o reconhecimento da taxa judiciária junto à justiça federal. *Boletim dos Procuradores da República*, ano 2, n. 21, p. 21-23, jan. 2000.

BRUNO NETO, Mario Augusto. O Direito em debate: breves considerações acerca do Provimento n. 32/00. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 13, n. 152, p. 14-15, jul. 2005.

CAÇAPAVA, Elisa Pires da Cruz Reale; VILARES, Fernanda Regina. Crime organizado e terrorismo na França. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide (Org.). *Crime organizado – aspectos processuais*. São Paulo: RT, 2009. p. 185-206.

CALHAU, Lélío Braga. Vítima, justiça criminal e cidadania. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: RT, ano 8, p. 228-241, jul.-set. 2000.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

CASTRO, Raimundo Amorim de. *Provas ilícitas e o sigilo das comunicações telefônicas*. Curitiba: Juruá, 2007.

CATENA, Victor Moreno. La protección de los testigos y peritos en el proceso penal español. *Revista Penal*, Salamanca, n. 4, p. 58-67, 1998.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

COGAN, Marco Antonio Pinheiro Machado; JOSÉ, Maria Jamile. O crime organizado e terrorismo na Espanha. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide (Org.). *Crime organizado – aspectos processuais*. São Paulo: RT, 2009. p. 123-152.

DAMASKA, Mirjan R. *Las caras de la Justicia y el poder del Estado*. Santiago de Chile: Jurídica de Chile, 1986.

DELMAS-MARTY, Mireille (Org.). *Processos Penais da Europa*. Tradução de Fauzi Hassan Choukr e Ana Cláudia Ferigato Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DERVIEUX, Valérie. O sistema francês. In: DELMAS-MARTY, Mireille (Org.). *Processos penais da Europa*. Tradução de Fauzi Hassan Choukr e Ana Cláudia Ferigato Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 167.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Programa de Proteção aos Colaboradores da Justiça Criminal no Brasil – vítimas e testemunhas. *Informativo Consulex*, v. 5, p. 1.136-1.137, nov. 1996.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Programa de Proteção à Vítima e às Testemunhas no Brasil. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino de Bauru*, v. 16, p. 319-326, nov. 1996-mar. 1997.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Proteção a testemunhas: redução de pena para o acusado que colabora com a investigação criminal. *Revista do Ministério Público/Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 12, p. 137-180, jul./dez. 2000.

DEPINÉ FILHO, Davi Eduardo. O direito em debate: para que serve o Provimento n. 32/00. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 13, n. 152, p. 16-17, jul. 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. Tomo I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. v. I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de processo penal brasileiro anotado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal*. São Paulo: RT, 2005.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

FERNANDES, Antonio Scarance; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. O Estado na reparação do dano à vítima de crime. *Justitia*, ano 53, v. 156. São Paulo: Procuradoria-Geral de Justiça, p. 25-34, out.-dez. 1991.

FERNANDES, Antonio Scarance. O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: RT, ano 16, n. 70, p. 229-268, jan.-fev. 2008.

FERNANDES, Antonio Scarance. Prova e sucedâneos da prova no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: RT, v. 66, p. 193-236, maio-jun. 2007.

FERNANDES, Maria Cristina. Testemunhas atrás de proteção. *Revista Época*, ano 1, n. 14, p. 30-33, ago. 1998.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão – teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.

FONTANA, Milton. Vítima e justiça penal: o processo da vitimação do ofendido. *Estudos Jurídicos da Universidade do Vale do Rio dos Sinos*, v. 27, n. 70, p. 21-35, maio/ago. 1994.

FRIEDE, Roy Reis. Eficiência: um imperativo para o poder judiciário. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, n. 68, p. 59-68, 1992.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: RT, 1997.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; BADARÓ, Gustavo H. R. Ivahy. *Prova e sucedâneos de prova no processo penal brasileiro* (Relatório brasileiro para as XX Jornadas Ibero-Americanas de Direito Processual). Málaga, Espanha, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 12.217/01?, *Jus Navigandi*, 22 maio 2007.

GOMES, Luiz Flávio. Lei de proteção a vítimas e testemunhas: primeiras considerações. *Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial*, n. 18, set. 1999, Caderno 3, p. 434-436.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. *Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico* (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: RT, n. 27, p. 71-79, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O crime organizado no sistema italiano. *Revista dos Tribunais – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo: RT, n. 12, p. 76-86, out.-dez. 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

GÜNTHER, Ulrich. Proteção de vítimas e testemunhas no processo penal na Alemanha. *Revista de Direito Mackenzie*, São Paulo, ano 1, n. 2, p. 135-137, 2000.

HASSEMER, Wilfried. Segurança pública no Estado de Direito. Tradução de Carlos Eduardo Vasconcelos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: RT, ano 2, n. 5, p. 55-69, 1994.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: RT, n. 27, p. 71-79, 1999.

JUY-BIRMANN, Rudolphe. O sistema alemão. In: DELMAS-MARTY, Mireille (Org.). *Processos penais da Europa*. Tradução de Fauzi Hassan Choukr e Ana Cláudia Ferigato Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 22.

- KAWAMOTO, Silvia Reiko. Breves apontamentos sobre o crime organizado e a proteção à testemunha na Itália e nos Estados Unidos. *Revista Justiça Penal*, São Paulo: RT, n. 7, p. 410-433, 2000.
- KELLEY, Augustos M. *A History of Continental Criminal Procedure*. New York [s.ed.], 1968, p. 92/93.
- LARONGA, Antonio. *Le prove atipiche nel processo penale*. Padova: Cedam, 2002.
- LIPINSKI, Antonio Carlos. *Crime organizado e a prova penal*. 4. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006. v. I.
- LOPES JR., Aury. *Introdução crítica ao processo penal (fundamentos da instrumentalidade garantista)*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.
- LOURENÇO, Messias José. Crime organizado e lei de proteção de testemunhas. *Lex – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais*, v. 16, n. 181, p. 9-22, set. 2004.
- MACHADO, André Augusto Mendes; SOUZA, Diego Fajardo Maranha Leão de. O crime organizado na Colômbia. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide (Org.). *Crime organizado – aspectos processuais*. São Paulo: RT, 2009. p. 86-122.
- MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. As associações criminosas transnacionais. In: *Justiça penal 3 – críticas e sugestões*. São Paulo: RT, 1995. p. 58-76.
- MALATESTA, Nicola Framarino dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. São Paulo: Saraiva, 1960. v. I.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. São Paulo: Millenium, 2003.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Millennium, 2000. v. I.
- MARTINI, Paulo. *Proteção especial a vítimas, testemunhas e réus colaboradores: considerações sobre a Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999*. Porto Alegre: Síntese, 2000.
- MARTINS, Teresa Alves; ROCHA, Rosa Maria. Prova e sucedâneos de prova em processo penal – Relatório Nacional de Portugal. In: Prova e sucedâneos da prova no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: RT, v. 66, p. 193-236, maio-jun. 2007.
- MELLO, Marco Aurélio. Judiciário: do caos à ordem. *Revista da Academia Paulista de Magistrados*, São Paulo, ano II, n. 2, 2002.

MELO, William Antônio de. Suspensão do contrato de trabalho de empregado protegido por Programa de Proteção a Testemunha. *Revista Jurídica do Ministério da Defesa*, v. 1, n. 2, p. 61-64, mar. 2005.

MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova reforma do Código de processo penal*. São Paulo: Método, 2008.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado – aspectos gerais e mecanismos legais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIGUEL, Alexandre; PEQUENO, Sandra Maria Nascimento de Souza. Comentários à lei de proteção às vítimas, testemunhas e réus colaboradores. *Revista dos Tribunais*, v. 89, São Paulo, n. 773, p. 425-443, mar. 2000.

MISCHKEWITZ, Andréas. Proteção de testemunhas no Kosovo. In: 4º SIMPÓSIO INTERNACIONAL DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS, setembro de 2009, Praia do Forte, Salvador, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo. In: *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 43-56.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre o problema da efetividade do processo. In: *Temas de direito processual: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Delação premiada. *Revista Del Rey Jurídica*, Belo Horizonte, ano 8, n. 16, p. 67-70, 1º sem. 2006.

MOURÃO, Alberto. Lei de proteção a vítimas e as testemunhas. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

NORONHA, E. Magalhães. *Curso de direito processual penal*. Atualizado por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. *O valor da confissão como meio de prova no processo penal*. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino. Algumas considerações a respeito da lei de proteção a vítimas e testemunhas (Lei 9.807, de 13.07.1999). *Revista Jurídica da Universidade de Franca*, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 49-56, nov. 1999.

OLIVEIRA, Carlos Álvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Neide M. Cardoso de. Programa de proteção a testemunhas. *Boletim dos Procuradores da República*, v. 2, n. 13, p. 28-30, maio 1999.

PACHECO, Denilson Feitoza. *O princípio da proporcionalidade no direito processual penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

PANNUNZIO, Eduardo. Os requisitos de ingresso nos programas de proteção a vítimas e testemunhas: uma análise à luz da legislação e das experiências internacionais. In: LIMA JR., Jaime Benvenuto (Org.). *Direitos humanos internacionais*. Recife: MNDH, 2001.

PEREIRA, Fábio Franco; HÖHN JR., Ivo Anselmo. O combate ao crime organizado e ao terrorismo na Inglaterra. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide (Org.). *Crime organizado – aspectos processuais*. São Paulo: RT, 2009. p. 207-231.

PÉREZ, Rafael Fernández. Elementos para una efectiva protección de los derechos de las victimas en el proceso penal. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, México: Instituto de Investigaciones Jurídicas – Universidad Nacional Autónoma de México, año XXVIII, n. 82, p. 111-133, enero-abr. 1995.

PESQUIÉ, Brigitte. O sistema belga. In: DELMAS-MARTY, Mireille (Org.). *Processos penais da Europa*. Tradução de Fauzi Hassan Choukr e Ana Cláudia Ferigato Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PINHEIRO FILHO, Anatólio; GUIMARÃES, Fabiano Pinheiro. A possibilidade de novas nulidades processuais penais, frente à lei nº 9.807/99 (programa de proteção a vítimas e testemunhas). *Informativo Jurídico Consulex*, São Paulo, v. 16, n. 29, p. 5-6. jul. 2001.

PLETSCH, Natalie Ribeiro. *Formação da prova no jogo processual penal. O atuar dos sujeitos e a construção da sentença*. São Paulo: Ibccrim, 2007.

RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de processo penal norte-americano*. São Paulo: RT, 2006.

RINALDI, Stanislao. Criminalidade organizada de tipo mafioso e poder político na Itália. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 6, n. 22, p. 11-25, abr./jun. 1998.

RODRIGUES, Francisco César Pinheiro. Criminalidade e proteção às testemunhas: Breves considerações sobre a pena de morte. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 5, n. 10, jul./dez. 2002.

ROESLER, Átila da Rold. A falácia do combate ao crime organizado. *Jus Navigandi*, In: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5214>. Acesso em: 22 maio 2007.

ROSA, Inocêncio Borges da. *Comentários ao Código de processo penal*. 3. ed. São Paulo: RT, 1982. p. 315. In: DECOMAIN, Pedro Roberto. Proteção a testemunhas: redução de pena para o acusado que colabora com a investigação criminal. *Revista do Ministério Público/Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 12, p. 140, jul./dez. 2000.

- ROSAS, Roberto. Efetividade e instrumentalidade. Estruturação processual: caminhos de uma reforma. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v. 85, p. 212-221, 1997.
- RUSSO, Luciana; GEMAQUE, Silvio César Arouck. Crime organizado em Portugal. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide (Org.). *Crime organizado – aspectos processuais*. São Paulo: RT, 2009. p. 280-303.
- SILVA, Dalmo. A proteção dos direitos da vítima. *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, n. 12, p. 22-25, jul.-set. 1992.
- SILVA, Eduardo Araujo. *Crime organizado*. São Paulo: Atlas, 2003.
- SILVA NETO, Manoel Jorge e. Aspectos trabalhistas da lei de proteção às vítimas e testemunhas de crime. *Gênesis: Revista do Trabalho*, v. 19, n. 113, p. 732-735, maio 2002.
- SOUZA, Marcus Valério Guimarães de. A lei de proteção a testemunhas. *Informativo Jurídico Consulex*, São Paulo, v. 15, n. 30, p. 5-6, 23 jul 2001.
- TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*. 2. ed. Madrid: Trotta, 2005.
- TONINI, Paolo. *A prova no processo penal italiano*. Tradução de Alexandra Martins e Daniela Mróz. São Paulo: RT, 2002.
- TORNAGHI, Hélio. *Curso de processo penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de processo penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1-3.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- TUCCI, José Rogério Cruz e; TUCCI, Rogério Lauria. *Constituição de 1988 e processo, regramentos e garantias*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- TUCCI, José Rogério Cruz e; TUCCI, Rogério Lauria. *Processo civil, realidade e justiça: 20 anos de vigência do CPC*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- VAGGIONE, Luiz Fernando; SILVEIRA, Rodrigo Mansour Magalhães da. O crime organizado na Itália e as medidas adotadas para o seu combate. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide (Org.). *Crime organizado – aspectos processuais*. São Paulo: RT, 2009. p. 232-250.
- VAROTO, Renato Luiz Mello. Da proteção de testemunhas. *Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial*, v. 20, p. 471-473, out. 1999.
- VELLOSO, Carlos Mário. Problemas e soluções na prestação da justiça. In: *Temas de direito público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre a efetividade do processo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 814, p. 63-70, 2003.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998.

ZAMORA AVILA, Martha Lucía. Tratamiento jurídico-penal de puesta en peligro de la víctima con su consentimiento. *Revista Del Instituto de Ciencias Penales y Criminológicas de la Universidad Externato de Colombia*, Bogotá, v. 13, n. 44, p. 37-55, mayo/agosto 1991.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. *A iniciativa instrutória do juiz no processo penal*. São Paulo: RT, 2003.

Sites

www.clarin.com

www.gajop.org.br

www.infoleg.gov.ar

www.latinlaws.com

www.legifrance.gouv.fr

www.legislacao.vlex.pt

www.mpf.gov.ar

www.normeinrete.it

www.noticias.juridicas.com

www.opsi.gov.uk

www.pagina12.com.ar

www.presidencia.gov.co

www.srbija.gov.rs

www.stf.gov.br

www.tj.sp.gov.br

www.todoelderecho.com

www1.hcdn.gov.ar